

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA COORDENAÇÃO-GERAL DE ENGENHARIA DE OUTORGAS

PORTARIA Nº 16, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE ENGENHARIA DE OUTORGAS DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art. 72, § 5°, inciso I, Anexo IV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo n° 53000.040288/2003, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da RÁDIO EDUCADORA VALE DO ACARÁ LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Tomé-Açú, Estado do Pará, utilizando o canal 295 (duzentos e noventa e cinco), classe A4.

FERNANDO PIMENTEL

PORTARIA Nº 23, DE 11 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE ENGENHARIA DE OUTORGAS DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art. 72, § 5°, inciso I, Anexo IV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 53532.000063/2003, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da FUNDAÇÃO EDUCATIVA CANAÃ DO BRASIL, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Caruaru, Estado de Pernambuco, utilizando o canal 290 E (duzentos e noventa, educativo), classe B1.

FERNANDO PIMENTEL

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA PARA

BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "IMPLEMENTAÇÃO FÍSICA DO BANCO DE DADOS GEOLÓGICOS DA REPÚBLICA DE CUBA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cuba (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento: e

Considerando que a cooperação técnica na área de geologia se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do projeto "Implementação Física do Banco de Dados Geológicos da República de Cuba", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é implementar o modelo conceitual elaborado na primeira fase de execução do referido Projeto, com ênfase nas bases de dados de cronolitoextratigrafia, afloramentos geológicos e recursos minerais.
- O Projeto especificará os objetivos, as atividades e o orçamento para sua execução no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas respectivas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores, (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Serviço Geológico do Brasil (CPRM), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República de Cuba designa:
- a) o Ministério de Comércio Exterior e Investimento Estrangeiro (Mincex) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto de Geologia e Paleontologia (IGP), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Cuba as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos cubanos no Brasil para serem capacitados:
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto;
- d) prestar o apoio necessário à realização das atividades previstas no projeto.
 - 2. Ao Governo da República de Cuba cabe:
- a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer compromisso gravoso a seus patrimônios nacionais.
- 4. As partes executarão o Projeto conforme sua disponibilidade orçamentária.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos, diferentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cuba.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

- 1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, exceto se as Partes acordarem o contrário.
- 2. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia terá efeito três (3) meses depois da data da respectiva notificação. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo X

Às questões não previstas no presente Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987.

Assinado em Havana, Cuba, em 31 de janeiro de 2012, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA Rodrigo Malmierca Dias

Ministro do Comercio Exterior e Investimento Estrangeiro

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO REINO DO CAMBOJA PARA O ESTABELECIMENTO DE MECANISMO PARA CONSULTAS BILATERAIS

O Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

e

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional do Reino do Camboja

(doravante denominados "Partes"),

Desejando desenvolver e fortalecer relações amigáveis entre seus países e aumentar o entendimento mútuo e a cooperação entre

Reconhecendo os benefícios das consultas e troca de impressões em diferentes níveis das relações bilaterais e dos assuntos internacionais de interesse comum;

Objetivando estabelecer um mecanismo de consultas políticas prático e eficiente; e

Reafirmando a adesão aos princípios e objetivos da Carta das Nacões Unidas.

Convieram no seguinte:

Artigo 1

- 1. As Partes conduzirão consultas regulares para avaliar as relações bilaterais entre seus países, trocar pontos de vista sobre assuntos bilaterais e internacionais e coordenar suas posições em temas de interesse mútuo no âmbito institucional e fóruns internacionais. As consultas incluirão aspectos políticos, econômicos, comerciais, científicos, tecnológicos e culturais das relações bilaterais.
- 2. As Embaixadas de ambas as Partes em terceiros países, assim como as Missões para organizações internacionais, também fortalecerão contatos para coordenação em temas de interesse comum.

Artigo 2

No âmbito de suas relevantes competências, as Partes colaborarão em estabelecer e desenvolver relações entre instituições governamentais de seus países.

Artigo 3

- 1. As Partes conduzirão consultas regulares, nos níveis de Ministros, Vice-Ministros, Secretários-Gerais, Secretários-Permanentes, Diretores-Gerais, ou outros altos funcionários de ambos os ministérios e no mesmo nível.
- 2. Para que seja possível realizar as consultas supracitadas, as Partes coordenar-se-ão com antecedência suficiente, por via diplomática, sobre data, local, agenda e participantes da reunião.